



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000037/2003-81  
Recurso nº. : 141.898  
Matéria : IRF – Ano : 1999 a 2001  
Recorrente : JUNE AGÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 07 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. : 102-47.241

**BINGO - PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO, BENS E SERVIÇOS** - O regime de tributação é exclusiva de fonte, sendo que o responsável pela retenção e recolhimento do imposto é a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto. As convenções particulares relativas à responsabilidade pela retenção e recolhimento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição do responsável pelas obrigações tributárias.

**ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS** - As isenções aplicadas às lotéricas e às apostas em corridas de cavalos não são extensivas aos concursos de prognósticos desportivos, bem como aos prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo.

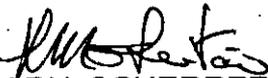
**CONFISCO** - A oposição de preliminar de confisco, questionando a constitucionalidade da imposição tributária, não pode ser analisada por órgão da administração, haja vista não ser órgão competente para esta análise. Impõe ao Poder Judiciário posicionar-se quanto ao questionamento da constitucionalidade do confisco de determinados tributos ou multas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUNE AGÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 11070.000037/2003-81  
Acórdão nº. : 102-47.241

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº. : 11070.000037/2003-81  
Acórdão nº. : 102-47.241

Recurso nº. : 141.898  
Recorrente : JUNE AGÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

JUNE AGÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe Recurso Voluntário a este egrégio Conselho (fls. 453/458) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria – RS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls. 312/318 e relatório fiscal 293/297).

O lançamento formalizou exigência de imposto de renda retido na fonte, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, pela falta de recolhimento desse imposto nos períodos de apuração 01/11/1999 a 28/05/2001, incidente sobre prêmios em bens do Bingo Eventual MAIS FÁCIL e de Sorteio Numérico MAIS FÁCIL (fundamentação legal artigo 677, § 1º do RIR/1999).

De acordo com os documentos acostados, a recorrente estava autorizada pela Sociedade Esportiva e Recreativa Santo Ângelo (entidade desportiva) a comercializar e a administrar o bingo eventual MAIS FÁCIL e Sorteio Numérico MAIS FÁCIL, no período de 02/11/1998 a 1º/01/2002, tendo a atuada explorado essas atividades até 28/05/2001.

Cientificada, a recorrente apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, que a partir de 16/06/2000 não era mais administradora do jogo de Bingo Eventual MAIS FÁCIL. Informou que o contrato de administração do jogo que a mantinha com a Sociedade Esportiva e Recreativa Santo Ângelo foi rescindindo, dando lugar a um novo tipo de relacionamento, ou seja, *"(...) a exploração do jogo de Bingo Eventual MAIS FÁCIL por meio de uma sociedade em conta de participação, onde passou a ser sócio oculto"* (fl.439). Afirmou que *"A partir do sorteio n.º 092, realizado em 26/06/2000, o amparo que possuía a entidade desportiva já não era mais a Lei n.º*

Processo nº. : 11070.000037/2003-81  
Acórdão nº. : 102-47.241

*9.615/1998, mas sim a decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança n.º 17.894 (...)*”.

Defendeu que tendo a Sociedade Esportiva e Recreativa Santo Ângelo explorado o jogo por meio de decisão judicial, não poderia ser descaracterizada a validade do Instrumento Contratual de constituição de Sociedade em Conta de Participação firmado entre a impugnante e a referida sociedade. Asseverou que não pode o referido jogo ser regulamentado pela Lei n.º 9.615, de 1998, uma vez que para ser explorado necessitava das credenciais dos órgãos governamentais, as quais não foram concedidas.

Ressaltou que não sendo administradora do jogo de bingo da Sociedade Esportiva e Recreativa Santo Ângelo, nem do jogo de bingo eventual MAIS FÁCIL, não era responsável pelo recolhimento de tributos no período de 26/06/2000 a 31/05/2001. E mesmo que fosse administradora do referido jogo em período anterior a junho de 2000, data a partir da qual a exploração passou a ser em forma de sociedade em conta de participação, a Lei n.º 9.615/1998 (artigo 61, § único) é um diploma legal que trata do desporto, a qual não prevalece sobre a lei específica a propósito de tributos federais (Lei n.º 8.981/1995).

Justificou que não recolheu o imposto sobre prêmios pagos com os vale brindes distribuídos pela entidade desportiva por não ser de sua competência e responsabilidade, nem antes e nem depois de ser sociedade em conta de participação. Ademais, de junho de 2000 a maio de 2001 já não era administradora do jogo de Bingo Eventual MAIS FÁCIL.

Da mesma forma, manifestou seu entendimento no sentido da improcedência do auto de infração por não ser de sua responsabilidade o recolhimento do imposto incidente até 13,40 UFIRs em bens e serviços que foram distribuídos pela Sociedade Esportiva e Recreativa Santo Ângelo. Ressaltou que no período a partir de junho de 2000, por não ser mais a administradora do jogo e sim “sócio oculto” de uma

Processo nº. : 11070.000037/2003-81  
Acórdão nº. : 102-47.241

sociedade em conta de participação, "(...) não é de sua responsabilidade o imposto devido na exploração do bingo (...)" (artigo 63, § 2º, da Lei n.º 8.981/1995) (fl. 440).

Salientou ainda que mesmo que fosse responsável pelo recolhimento do imposto, a data da ocorrência do fato gerador, segundo a autuada, não é a data de realização dos sorteios, mas sim a data do pagamento do prêmio. Asseverou que se a data da ocorrência do fato gerador está normatizada no § 1º do artigo 677 do RIR/1999, nenhuma valia jurídica possui o Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 1996, e alegou que mais uma vez a fiscalização não cumpriu com o que determina a lei, porquanto o fato gerador do imposto ocorre por ocasião do seu pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa do prêmio, e não a data do sorteio como foi considerado no Auto de Infração.

Defendeu que por ser contrário a lei, não tem valia jurídica o Ato Declaratório COSIT n.º 19/1996, pois esse ato modificou a data de ocorrência do fato gerador do imposto. Ressaltou também que a Constituição Federal de 1988 vetou de forma expressa a figura do decreto autônomo instituidor de direitos ou de flexibilização de garantias prevista em lei. Citou que sobre o assunto e a propósito do limite de isenção de prêmios de valores até 13,40 UFIRs, o Tribunal de Contas da União proferiu a decisão n.º 772, de 2001, no processo administrativo n.º 006.281.2000-6.

Registrou que na distribuição de prêmios em forma de vale brinde não incide o IRRF (Ato Declaratório COSIT n.º 07/1997), e por esta razão é insustentável retirar e descaracterizar a existência da distribuição de prêmios por meio de vale-brinde.

Por fim, alegou que o auto de infração lavrado demonstra a voracidade fiscal e uma "situação confiscatória", pois a autuação é cinco vezes superior ao total arrecadado e 100 vezes patrimônio líquido. Citou os artigos 145, parágrafo 1º, 150, I e II todos da Constituição Federal, pugnou pela juntada de documentos e o deferimento de prova técnica pericial nos termos do artigo 38 da Lei n.º 7.984/1999, apresentação de alegações finais e o provimento de sua peça impugnativa. 

Processo nº. : 11070.000037/2003-81  
Acórdão nº. : 102-47.241

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria - RS proferiu decisão pela qual manteve integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que não merece procedência o pedido de nulidade do auto de infração, vez que os pressupostos legais para validade do auto de infração, dispostos no artigo 10 do Decreto n.º 70.232/1972 estão presentes o que não permite vislumbrar hipótese de nulidade.

A decisão *a quo* argumentou que no tocante à falta de recolhimento do IRRF incidentes sobre prêmios entregues na forma de bens, se tratava de jogo de bingo regido pela Lei n.º 9.615/1998, tendo-se como referência o conceito deste jogo disposto no artigo 60, parágrafos 1º a 4º da citada norma legal. Sendo que não só a referida lei, mas também o Decreto n.º 3.659/2000 tratam o jogo de bingo como uma modalidade de sorteio. Neste mesmo contexto, expôs a autoridade que os artigos 676 e 677 do RIR/1999 regem a tributação do imposto de renda incidente sobre todas as modalidades de sorteio, inclusive o jogo de bingo.

Afirmou o jogo de bingo se enquadra como sorteios de qualquer espécie, sua premiação em dinheiro está sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte nos termos do artigo 676 e a premiação em bens sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte nos termos do artigo 677, ambos do RIR/1999.

Disse que no presente caso, a recorrente estava autorizada pela Sociedade Esportiva e Recreativa Santo Ângelo a comercializar e a administrar o Bingo Eventual MAIS FÁCIL e o Sorteio Numérico MAIS FÁCIL que mesmo após 26/06/2000 a espécie comercializada era jogo de bingo, regulado pela Lei n.º 9.615/1998, enquadrando-se para fins de imposto de renda na fonte como sorteios de qualquer espécie. Frisou que a maneira de distribuição de prêmios (sorteios) é confirmada no próprio impresso constante nas cartelas do Bingo Eventual Mais Fácil e Sorteio Numérico Mais Fácil (fls. 62/138). *fm*

Processo nº. : 11070.000037/2003-81  
Acórdão nº. : 102-47.241

Aduziu, ainda, que a legislação que instituiu normas sobre desporto (Lei n.º 9.615/1998) autorizou as entidades desportivas explorarem o jogo de bingo para angariar recursos para o fomento do desporto. Estabeleceu, também, que essas entidades poderiam contratar empresas comerciais para a prestação de serviços de instalação, manutenção e administração desse jogo.

Afirmou que o Decreto n.º 981/1993 não deixou dúvida sobre a responsabilidade das entidades desportivas pelos impostos e contribuições incidentes sobre tais jogos. E posteriormente a legislação alterou o responsável pelo pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre a atividade do jogo de bingo, com o advento da Medida Provisória n.º 1.926/1999 (pub. D.O.U. de 25/10/1999), convertida na Lei 9.981/2000.

Assim, concluiu o julgador de primeira instância que o advento da Medida Provisória citada, no caso de administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, era de responsabilidade da entidade desportiva o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com a exploração do referido jogo, mesmo que fosse contratada um terceiro para cuidar da administração. Já para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da Medida Provisória em comento, entende, a autoridade julgadora, que na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os impostos e contribuições incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

Prosseguiu referindo-se que como o jogo administrado pela recorrente era o Bingo eventual, regulado pela Lei 9.615/1998, após a edição da Medida Provisória n.º 1926/1999 é de sua exclusiva responsabilidade o pagamento do imposto de renda retido na fonte, previsto no artigo 677 do RIR/1999 sobre os prêmios distribuídos no jogo de bingo nos períodos alcançados pela autuação (de 01/11/1999 a 28/05/2001), sendo irrelevante o fato de participar de uma sociedade em conta de participação ou se a Sociedade Esportiva e Recreativa Santo Ângelo não tinha o certificado de autorização para a exploração do referido jogo. Acontece que ocorreu o

Processo nº. : 11070.000037/2003-81

Acórdão nº. : 102-47.241

fato gerador e é a lei que determina que a atuada é a responsável pelo recolhimento do IRRF.

Atentou o julgador que averiguando o contrato acima referido, verificou-se que a recorrente consta como responsável pelo recolhimento dos impostos devidos pela exploração do jogo de bingo (Sorteio Numérico MAIS FÁCIL). Já no tocante ao Mandado de Segurança referido na impugnação, frisou que o mesmo diz respeito à autorização judicial para a realização da "Goleada de Prêmios Instantânea", sob a forma de raspadinha, utilizando de números das loterias federais pretéritos e não do Sorteio Numérico MAIS FÁCIL.

Relativamente ao argumento de que a Lei n.º 9.615/1998 não pode prevalecer sobre a Lei n.º 8.981/1995 no que tange a quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF, entende o julgador que tais dispositivos legais não se contradizem, não necessitando ser definido qual é o preponderante, pois ambos responsabilizam a pessoa jurídica que distribuem os prêmios sob a forma de bens e serviços por meio de concursos e sorteios de qualquer espécie de efetuar o pagamento do IRRF.

Aduziu que restou demonstrado que os prêmios distribuídos originam-se de jogos de bingo e que a recorrente foi administradora desse jogo durante o período abrangido pela autuação (01/11/1999 a 28/05/2001), não restando dúvida que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido na fonte sobre prêmios distribuídos nos sorteios, inclusive os incidentes sobre os valores de até 13,40 UFIRs (R\$ 11,10), é da atuada não prosperando seus argumentos de defesa.

Ressaltou, ainda, que a norma disposta no artigo 676, I, e parágrafos 1º e 3º, todos do RIR/1999 não permitem incidência de imposto sobre os prêmios lotéricos e de *sweepstake* de valores iguais ou inferiores a R\$ 11,10 e que a recorrente administrava o jogo de bingo, cujos prêmios distribuídos eram na forma de bens, cuja tributação destes prêmios está prevista no artigo 677 do RIR/1999.

Processo nº. : 11070.000037/2003-81  
Acórdão nº. : 102-47.241

Transcreveu o artigo 111, II, do CTN o qual dispõe sobre a interpretação literal da legislação tributária sobre outorga de isenção, o que não permite estender à recorrente o direito de isenção aduzido pela mesma, o qual se aplica somente aos prêmios lotéricos pagos pela Loteria Federal e aos prêmios de *sweepstake*. Concluiu que *"(...) é devido o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre os prêmios distribuídos pela impugnante no jogo de bingo de valores inferiores iguais ou superiores a R\$ 11,10, estando correto o lançamento"* (fl. 447).

Argumentou, ao contrário do que a atuada defende, *"(...) o Ato Declaratório n.º 19, de 1996, não modificou a data de ocorrência do fato gerador do imposto previsto no art. 677 do RIR/1999. Por ser de caráter interpretativo, reportou-se à normas integrantes da legislação tributária a eles preexistentes (art. 63 da Lei n.º 8.981, de 1995), fixando o entendimento da administração tributária de que considera efetuada a distribuição de prêmios sob a forma de bens e serviços na data da realização do concurso ou do sorteio de qualquer espécie (jogo de bingo), sendo irrelevante que o seu recebimento ocorra em outra data"* (fl. 448).

Sobre a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, citada pela recorrente, a decisão da 1ª Turma da DRJ de Santa Maria – RS, destacou que são procedimentos a serem observados pela Caixa Econômica Federal, na retenção e recolhimento do imposto incidente nos prêmios da Loteria Federal, sendo desnecessária sua análise para a solução do presente litígio.

No que pese a alegação da atuada a propósito da distribuição de prêmios menores, na forma de vale brinde, não podendo ser exigido o imposto previsto no artigo 677 do RIR/1999, conforme o citado Ato Declaratório n.º 07, de 1997, o julgamento *a quo* transcreveu referido Ato Normativo COSIT, o qual trata da não incidência de IRRF sobre a distribuição gratuita de prêmios mediante vale-brinde, reportou-se ao artigo 677 do RIR/1999 e concluiu que no presente litígio incide imposto de renda na fonte. Isto porque a recorrente, conforme documentação dos autos, não distribuiu os prêmios a título gratuito, eis que o apostador pagou por cada cartela, que caso sorteada, adquiria o direito a diversos prêmios, entre os quais, cartelas de jogos.

Processo nº. : 11070.000037/2003-81  
Acórdão nº. : 102-47.241

Portanto, cabe a tributação prevista no artigo 63, da Lei n.º 8.981/1995 dispor sobre todos os prêmios distribuídos pela autuada, inclusive sobre os menores.

Relativamente a alegação da autuada de que o crédito tributário cobrado configura confisco, a autoridade julgadora destacou que o princípio constitucional invocado (do não-confisco), diz respeito à instituição de tributos. E em ato contínuo, afirmou que não é dado à administração pública decidir sobre a constitucionalidade de leis ou atos normativos.

Referente à juntada de documentos e do pedido de perícia, entende o julgador que a prova documental deve ser apresentada no momento do protocolo da peça impugnativa, a menos que fique demonstrada e justificada a impossibilidade de juntada anterior. Já o pedido de perícia para ser deferido deve constar os motivos que justifiquem a perícia, os quesitos e o nome do profissional encarregado pela estudo pericial, e no caso em análise foram descumpridos as exigências da legislação de regência.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/07/2004, a recorrente protocolou o Recurso Voluntário a este egrégio Conselho de Contribuintes em 04/08/2004, no qual, reforçou seus argumentos no fato de que não era mais a administradora do jogo de Bingo Eventual Mais Fácil a partir de 16/06/2000. No mais, reeditou, basicamente, os mesmos argumentos de sua peça impugnativa.

É o relatório.



Processo nº. : 11070.000037/2003-81  
Acórdão nº. : 102-47.241

## VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente enfrento a matéria pertinente aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco tributário sustentada (s) pela recorrente tanto em suas razões de impugnação quanto nas razões de recurso. Importa que se observe para o fato de que toda e qualquer matéria referente aos princípios acima referidos dizem respeito a constitucionalidade de norma impositiva de tributo ou de sua multa. E em ambos os casos, o Poder competente para tratar da matéria é o Judiciário e não os órgãos da administração pública, no caso, o egrégio Conselho de Contribuintes.

A título de referência, registro que os citados princípios foram editados na Constituição Federal no Título VI "Da Tributação e do Orçamento", Capítulo I do "Sistema Tributário Nacional", nos seguintes dispositivos:

*"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*I – impostos;*

*(...).*

*§ 1º . Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (original não contém grifos).*

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*M*

Processo nº. : 11070.000037/2003-81  
Acórdão nº. : 102-47.241

*IV – utilizar tributo com efeito de confisco;*

Têm, estes princípios o objetivo delimitar a ação do legislador ao editar as leis. Assim, aprovada a lei, presume-se que suas regras estejam de acordo com todos os princípios constitucionais vigentes.

O tributarista Roque Antonio Carraza, na obra Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 19ª ed., pág. 80/81, enunciou:

*“A capacidade contributiva à qual alude a Constituição e que a pessoa política é obrigada levar em conta ao criar, legislativamente, os impostos de sua competência é objetiva, e não subjetiva. É objetiva porque se refere não às condições econômicas reais de cada contribuinte individualmente considerado, mas às suas manifestações objetivas de riqueza (ter um imóvel, possuir um automóvel, ser proprietário de jóias ou obras de arte, operar em Bolsa, praticar operações mercantis etc.).*

*Assim, atenderá ao princípio da capacidade contributiva a lei que, ao criar imposto, colocar em sua hipótese de incidência fatos deste tipo. Fatos que Alfredo Augusto Becker, com muita felicidade, chamou de fatos-signos presuntivos de riqueza (fatos que, a priori, fazem presumir que quem realiza tem riqueza suficiente para ser alcançado pelo imposto específico). Com o fato – signo presuntivo de riqueza tem-se por incontroversa a existência de capacidade contributiva.*

*Pouco importa se o contribuinte que praticou o fato imponible do imposto não reúne, por razões personalíssimas (v.g., está desempregado), condições para suportar a carga tributária.”*

No dizer de Bernardo Ribeiro de Moraes, Compêndio de Direito Tributário, Forense, V.2, 3ª ed., p.122-123: *“A regra (princípio da capacidade contributiva) tem eficácia jurídica perante o legislador ordinário, devendo este, ao escolher os fatos geradores da obrigação tributária (as hipóteses de incidência da regra jurídica criadora do imposto), verificar fatos presuntivos de capacidade contributiva (...). O problema é eminentemente político legislativo”.*

Processo nº. : 11070.000037/2003-81  
Acórdão nº. : 102-47.241

Assim sendo, até a declaração de inconstitucionalidade, cabe ao órgão julgador administrativo, apenas, zelar por sua fiel aplicação.

Ressalte-se, por necessário, que até mesmo as decisões judiciais, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 73.529/1974, vinculam tão-somente as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários (precedentes utilizados na fundamentação 102-46.526, 104-20.416, 106-14.257).

No mérito entendo que, da mesma forma, não merecem acolhidas as razões dispostas na impugnação e reproduzidas na fase recursal pela recorrente. Isto porque, o jogo de bingo, objeto de estudo neste processo, enquadra-se como modalidade de sorteio de qualquer espécie, estando esses bens sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte. Tudo conforme se afere do disposto nos artigos 676 e 677 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

Importa que se saliente que a empresa recorrente estava autorizada, pela Sociedade Esportiva e Recreativa Santo Ângelo a comercializar e a administrar o bingo eventual MAIS FÁCIL e Sorteio Numérico MAIS FÁCIL.

O sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre a distribuição de prêmios nas atividades de sorteios sob modalidade de bingo ou bingo permanente é da pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados angariar recursos para o fomento do desporto, na conformidade das disposições legais.

Neste mesmo caminho, convém dispor que as cláusulas contratuais particulares, celebradas entre as partes, não possuem o condão de serem opostas à Fazenda Pública para modificar a definição do responsável pelas obrigações

Processo nº. : 11070.000037/2003-81  
Acórdão nº. : 102-47.241

tributárias. A responsabilidade pela retenção e recolhimento de tributos está definida em lei e não pode ser desconsiderada por ato de particulares.

De outra ponta, não merece acolhida o argumento da recorrente em fazer jus à isenção disposta às lotéricas, porquanto referida isenção não é aplicável aos bingos, mas, tão-somente aos prêmios lotéricos e às apostas em corridas de cavalos, conforme previsto no § 1º, do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 204, de 27/02/1967. No mais, o limite de isenção de 13,40 UFIRs não pode ser alcançado aos prêmios obtidos em concurso de prognóstico desportivo, bem como aos prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogo de bingo.

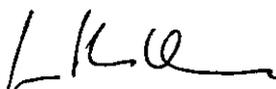
Outrossim, há que se levar em conta o fato de que as normas que concedem isenção devem ser interpretadas literalmente, tal como determina o Código Tributário Nacional.

Ademais, tanto a documentação apresentada pela recorrente quanto seus fundamentos de defesa não atingiram o fim pretendido, logo, a decisão de primeira instância (fls. 436/451, acórdão n.º 2.838, 24/06/2004, 1ª T./DRJ Santa Maria - RS), a qual me reporto como se aqui estivesse, não merece reparos pelos seus próprios fundamentos.

Ante ao exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões DF, em 07 de dezembro de 2005.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA